



ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA DE ITAPETIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Decisão

Processo Administrativo nº 00016/2024

Concorrência Eletrônica nº 00001/2024

Assunto: Recurso Administrativo

Interessado(s): Temoteo Valença & Cia Ltda, Novo Horizonte Construção e Terceirização Ltda e Ultra Soluções e Serviços Ltda.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Licitante **Temoteo Valença e Cia Ltda** contra a Decisão que, proferida por este Agente de Contratação, julgou-a inabilitada na Concorrência Eletrônica n.º 00001/2024, que tem por objeto a contratação da execução da prestação dos serviços de construção da obra de uma unidade Básica de Saúde - porte 01, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no respectivo projeto básico de engenharia.

O motivo da inabilitação da Recorrente foi a apresentação vencida da Certidão de Regularidade do FGTS (CRF) e do Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2023 sem devida publicação perante a Junta Comercial do Estado de Pernambuco, conforme exigido no item 7.1 do Edital, com remissão as regras previstas nos artigos 62 a 70 da Lei n.º 14.133/21.

Por conseguinte, na Decisão recorrida declarou-se vencedora a proposta comercial da licitante **Novo Horizonte Construção e Terceirização Ltda**, inicialmente classificada em 4º lugar na fase competitiva.

Em sua Petição de recurso de fls. 1241/1245, alegou a Recorrente, em suma, que na data prevista para apresentação das propostas, a Certidão de

Regularidade do FGTS (CRF) encontrava-se com prazo válido, e que teria protocolado o Balanço de 2023 da JUCEP.

A Recorrente ainda sustenta que a Licitante Novo Horizonte Construção e Terceirização Ltda, declarada vencedora na sequência de sua inabilitação, teria apresentado a proposta consolidada com diversos erros, como valores da “tabela de encargos” que seria do ano de 2021.

Apresentada a Petição com as razões pela Recorrente, no tríduo subsequente, a Licitante Construtora Novo Horizonte apresentou suas contrarrazões por meio da Petição de fls. 1246/1251.

Conforme Certidão de fls. 1261, constatou-se que a mencionada Petição de fls. 1246/1251, contendo as contrarrazões da Construtora Novo Horizonte, foi apresentada via Sistema Comprasnet por meio do acesso da outra participante do Certame, a empresa Ultra Soluções e Serviços Ltda.

Notificadas sobre tal constatação, as Licitantes informaram que tal erro decorreu do fato de serem assistidas por uma mesma consultoria em licitações, tendo sido esta que, equivocadamente, usou o acesso incorreto ao Sistema Comprasnet quando do protocolo da mencionada Petição.

É o que importa relatar.

Passo a decidir.

Como dito, cuidam os autos de Licitação na modalidade Concorrência, que tem como objeto a contratação da execução da obra de construção do prédio de uma Unidade Básica de Saúde. Concluída a fase competitiva, foi declarada vencedora a Empresa Novo Horizonte Construção e Terceirização Ltda, após a inabilitação de outras licitantes, dentre elas Temoteo Valença e Cia Ltda, ora recorrente.

A intensão de recurso foi apresentada no prazo e forma legal por licitante legitimado, tendo sido, posteriormente, integrado pelas razões do inconformismo, o que admite o seu conhecimento.

Antes de analisar o mérito, em sede preliminar, impõem-se analisar fato constatado durante a fase de processamento recursal, momento em que foi observado que a licitante vencedora, a empresa Novo Horizonte Construção e Terceirização Ltda, apresentou a suas contrarrazões (Petição de fls. 1246/1251) por meio do acesso da Ultra Soluções e Serviços Ltda ao Sistema Comprasnet, que também participa deste certame, estando classificada em 7º lugar na fase competitiva.

Uma vez notificadas, ambas as Licitantes revelaram que são auxiliadas, em suas participações em licitações, pelo mesmo consultor, tendo atribuído a este o erro observado (e-mails de fls. 1266 e 1271).

Portanto, tem-se nos autos por incontroverso, que as Licitantes Novo Horizonte Construção e Terceirização Ltda e Ultra Soluções e Serviços Ltda atuaram neste Certame por meio do mesmo técnico "consultor em licitações", sendo válida a inferência que esta pessoa foi quem acessou o Sistema Comprasnet para inserir as propostas, ofertar os lances destas participantes e apresentar a documentação de habilitação.

Não há no ordenamento jurídico nenhuma norma específica, que proíba de forma expressa que duas empresas concorrentes em um mesmo processo possuam o mesmo consultor ou assessor que acesse por elas o sistema eletrônico de processamento dos certames licitatórios. Todavia, as licitações públicas devem ser pautadas pelos princípios e normas do direito administrativo. Dentre os princípios elencados no artigo 5º da Lei Federal n.º 14.133/21, temos o da transparência e da competitividade.

A participação do mesmo consultor ou assessor concorrendo para duas empresas viola frontalmente os princípios da moralidade, da transparência e da competitividade, considerando que, invariavelmente ocorre a quebra do sigilo das propostas.

Portanto, para que se mantenham preservadas a ampla competitividade, a isonomia entre os licitantes, o sigilo e a independência das propostas, não é admissível que uma mesma pessoa assuma a assessoria para duas empresas concorrentes de um mesmo certame, especialmente quando cabe a esta o

acesso ao sistema eletrônico de processamento da licitação, com a posse dos respectivos logins e senhas.

Enfrentando situação semelhante, recentemente o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE SC) decidiu:

DUAS OU MAIS EMPRESAS LICITANTES COM O MESMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. MESMO PROCESSO LICITATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM PRINCÍPIOS E REGRAS DA LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE QUEBRA DO SIGILO DAS PROPOSTAS. SITUAÇÃO QUE DEVE SER EVITADA. Numa situação hipotética, a participação de duas empresas licitantes, disputando um mesmo objeto, e que tenham um mesmo responsável técnico deve ser evitada, por ser incompatível com os princípios e regras aplicáveis ao procedimento licitatório, os quais, interpretados de forma sistemática, tornam incabível condutas que podem comprometer a lisura do certame, justificando-se, de modo geral, a exclusão de ambas do processo. **(TCE SC - Processo @CON 23/00538746 – Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior – Divisão 5 – DLC/CAJU I/DIV5 – Voto: GAC/AMF – 402/2024 – Deliberado em 29 de maio de 2024)** (negritamos)

Firme nesta compreensão, de ofício e considerando o contraditório ofertado, decido pela desclassificação das propostas comerciais das Empresas **Novo Horizonte Construção e Terceirização Ltda** e **Ultra Soluções e Serviços Ltda**, por violação da norma do artigo 5º da Lei Federal n.º 14.133/21.

Quanto ao Recurso Administrativo interposto pela Licitante Temoteo Valença & Cia Ltda, ela alega que a decisão quanto a sua inabilitação deve reformada sob o fundamento de que: a) a Certidão de Regularidade do FGTS (CRF) estaria válida no dia da apresentação das propostas; e b) o Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2023 fora publicado por apresentação perante a Junta Comercial do Estado de Pernambuco.

A CRF apresentada pela Recorrente (fls. 1010) possuiu prazo de validade até o dia 08/08/2024. Por sua vez, a data da Sessão de abertura do Certame foi em 25/07/2024. Portanto, a mencionada CRF foi apresentada de forma válida para esta Licitação, assistindo razão a Recorrente com relação a este fundamento, o qual excluo das razões da Decisão recorrida.

Com relação ao Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2023, melhor sorte não acode ao Recorrente, considerando que, mesmo na fase recursal, não conseguiu se desincumbir do ônus probatório de evidenciar a sua exigida publicação por meio da Junta Comercial do Estado de Pernambuco, conforme evidenciado nos documentos de fls. 1253/1254.

Tal exigência de publicidade nos balanços patrimoniais das participantes do Certame resta expresso no item 7.1 do Edital, com remissão as regras previstas nos artigos 62 a 70 da Lei n.º 14.133/21, as quais se apresentam conforme com a jurisprudência sobre o tema.

Ademais, o artigo 3º do Decreto Federal n.º 8.538/2015, prevê que a habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte. No entanto, o mesmo dispositivo, para a contratação de obras, como é o caso dos autos, bem como de prestação de serviços e bens de entrega parcelada, impõe a Administração o dever de exigir a habilitação econômico-financeira dos licitantes, inclusive das MEs e EPPs.

Assim, neste ponto, não procede os argumentos invocados

Ante o exposto, conheço do Recurso Administrativo para:

01) em sede preliminar, decidir pela desclassificação das licitantes Novo Horizonte Construção e Terceirização Ltda e Ultra Soluções e Serviços Ltda, pelas razões acima expostas;

02) no mérito, em sede de juízo de retratação, refluir parcialmente da Decisão de fls. apenas para julgar regular a apresentação da CRF de fls. 1010, mantendo a inabilitação da Recorrente em razão de não ter provado a publicação do Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2023;

03 Instaurar a dilação recursal com relação ao que deliberado no item 01 supra, conforme previsto no artigo 165, inciso I, alínea "b", da Lei Federal n.º 14.133/21;

04) Após a conclusão da fase recursal, será convocada a Licitante classificada em 6º lugar na fase competitiva para análise de sua habilitação;

Remessa dos autos a Secretária Municipal de Saúde para conhecimento do presente Recurso, nos termos do artigo 165, parágrafo 2º, da Lei Federal n.º 14.133/21.

Autue-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Itapetim (PE), em 9 outubro do ano de 2024.

KAYKY LUAN NUNES CARVALHO
Kayky Luan Nunes Carvalho
Agente de Contratação da Secretaria
Municipal de Saúde



Secretaria Municipal de Saúde
Gabinete da Secretária

DECISÃO

Processo Administrativo nº 00016/2024

Concorrência Eletrônico nº 00001/2024

Objeto: Contratação dos serviços de execução da obra de construção de uma Unidade Básica de Saúde – Porte 01

Assunto: Recurso Administrativo

Interessado(s): Temoteo Valença & Cia Ltda (Recorrente), Novo Horizonte Construção e Terceirização Ltda (Recorrida).

Recebi hoje;

Vistos etc;

Nos termos da Decisão do Agente de Contratação, conheço do Recurso Administrativo interposto pela Licitante Timóteo Valença & Cia Ltda para, no mérito, julgá-lo parcialmente provido, conservando a inabilitação decretada no julgamento de fls.

Autue-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Itapetim (PE), em 9 outubro do ano de 2024.


Alda Gildilene Batista de Araújo
Secretária Municipal de Saúde